



Organización Internacional del Café
Organizaçõo Internacional do Café
Organisation Internationale du Café
International Coffee Organization

ICC Resolução No. 407/02

1º fevereiro 2002
Original: inglês

P

Conselho Internacional do Café
Octogésima quinta sessão (extraordinária)
1º fevereiro 2002
Londres, Inglaterra

Resolução número 407

APROVADA NA REUNIÃO PLENÁRIA,
EM 1º DE FEVEREIRO DE 2002

Implementação do Programa de Melhoria da Qualidade do Café

O CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ,

CONSIDERANDO:

Que, pela Resolução número 406, o Conselho Internacional do Café estabeleceu um Comitê de Qualidade, ao qual confiou a responsabilidade de redigir e apresentar, através da Junta Executiva, recomendações ao Conselho sobre um Programa de Melhoria da Qualidade;

Que o Comitê combinou uma série de recomendações, contidas no documento EB-3806/02;

Que a Junta Executiva apreciou essas recomendações e modificou-as à luz dos comentários recebidos; e

Que, à luz das recomendações modificadas pela Junta, julga-se apropriado tomar as medidas necessárias para implementar o Programa,

RESOLVE:

Seqüenciamento do Programa

1. O Programa deve compreender uma primeira fase, que terá início no dia 1º de outubro de 2002. Com o propósito de avaliar o Programa, em setembro de 2003 deverão ser examinados seu avanço, seus custos e seu impacto sobre a qualidade e os preços.

Ação a partir de 1º de outubro de 2002

A. Padrões mínimos para o café exportável

2. Os Membros exportadores não devem exportar café que:
 - a) sendo Arábica, tenha mais de 86 defeitos por amostra de 300g (classificação do café verde de Nova Iorque/método brasileiro ou equivalente¹) e, sendo Robusta, tenha mais de 150 defeitos por 300g (Vietnã, Indonésia ou equivalente);
 - b) quer seja Arábica ou Robusta, tenha um teor de umidade inferior a 8 por cento ou superior a 12,5 por cento, mensurado pelo método ISO 6673.
3. Quando teores de umidade de menos de 12,5 por cento estejam sendo conseguidos, os Membros devem se esforçar para manter ou reduzir esses teores.
4. Serão permitidas exceções ao máximo estipulado de 12,5 por cento de umidade no caso de cafés especiais com teores de umidade tradicionalmente altos, como, por exemplo, os cafés de monção indianos (Indian Monsooned). Tais cafés devem ser claramente identificados por nomenclatura específica a cada um.

B. Certificados de Origem

5. Os Membros exportadores só deverão emitir certificados de origem da OIC para amparar embarques de café que observem os padrões mínimos aplicáveis tanto no que se refere a defeitos como a teores de umidade.

C. Cooperação dos Membros importadores na verificação da observância

6. Os Membros importadores deverão se esforçar ao máximo para apoiar os objetivos do Programa.

¹ Como exemplo do que se quer dizer por "equivalente", 20 grãos quebrados serão considerados iguais a um 1 defeito, em vez de 5 grãos quebrados por defeito, no caso de cafés que naturalmente contêm grandes números de grãos quebrados, como característica de um determinado cultivar. Tais cafés deverão ser claramente identificados por nomenclatura específica a cada um.

D. Medidas a tomar em casos de não-observância

7. Na hipótese de, no curso normal do comércio, ser identificado café que não observa os padrões acima, os Membros importadores deverão procurar notificar a OIC dos embarques de que se trate.

E. Medidas para controlar a aplicação dos padrões nos países Membros exportadores

8. Cada Membro exportador deverá desenvolver e implementar medidas nacionais para garantir que nenhuma exportação de café verde deixa de observar os padrões exportáveis.

9. Os Membros exportadores também deverão procurar garantir a não-inclusão de café verde de qualidade inferior na manufatura de café processado (torrado ou solúvel) que eles exportem.

F. Outras medidas

Usos alternativos

10. Os Membros procurarão identificar imediatamente fontes de financiamento externo, por instituições apropriadas, para estudos e medidas de apoio à implementação do Programa e, em particular, para esforços no sentido de determinar e pôr em prática usos alternativos, que sejam rentáveis, para o café de qualidade não-exportável.

11. A necessidade da continuação de tais estudos e medidas deverá ser avaliada após um exame em setembro de 2003.

Rotulagem

12. Todos os cafés fornecidos para exportação deverão ser rotulados para indicar que se trata de café, segundo as definições dos artigos 2 e 36 do Convênio Internacional do Café de 2001. Os produtos derivados do café deverão ser rotulados como tal.

Relatórios

13. Os Membros deverão apresentar relatório ao Conselho sobre as medidas que tiverem tomado para implementar a presente Resolução e sobre as eventuais dificuldades que tenham encontrado nesse sentido. Se for esse o caso, o Conselho, por solicitação de um Membro, poderá concordar em dar tempo ao Membro para que ele resolva suas dificuldades.